



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 9565/2017**

**PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.020320/2017-87**

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES**

**PROCURADOR SUSCITANTE: MÁRCIO ANDRADE TORRES**

**PROCURADOR SUSCITADO: LINO EDMAR DE MENEZES**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ.**

1. Procedimento Administrativo que foi instaurado a partir do recebimento de ofício da Polícia Federal encaminhando cópia de representação formulada pela autoridade policial por quebra de sigilo de dados telefônicos e interceptação telefônica e que, após despacho do Procurador-Chefe da PR/CE, foi livremente distribuído ao 2º Ofício da PR/CE.
2. O Procurador titular do 2º Ofício ao receber o procedimento administrativo despachou determinando a sua restituição ao NUCRIM para distribuição automática após a chegada do respectivo inquérito policial ou dos autos judiciais respectivos.
3. Os autos nº 0001481-73.2017.4.05.8100 foram então distribuídos ao titular do 14º Ofício da PR/CE que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que não poderia ter ocorrido nova distribuição, uma vez que quem *“primeiro tomou conhecimento dos fatos e notadamente da representação da autoridade policial mediante a livre distribuição, realizada em 10/10/2017, do documento protocolado sob o nº PR-CE-00045390/2017”* foi o titular do 2º Ofício da PR/CE.
4. Conforme as regras de distribuição vigentes na Procuradoria da República no Estado do Ceará *“Os feitos judiciais e procedimentos administrativos criminais serão distribuídos entre os Ofícios Criminais de forma igualitária, independentemente de sua terminação, firmando prevenção com os fatos apurados pelo ingresso do primeiro feito ou procedimento registrado na Coordenadoria Jurídica”* (art. 4º, II, da Portaria nº 326).
5. Despacho do Procurador-Chefe da PR/CE que determinou a distribuição. Distribuição antecipada que implica prevenção. Nova distribuição ao 14º Ofício que não respeito os termos do art. 4º, II da Portaria nº 326 da PR/CE.
6. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição do 2º Ofício da PR/CE.

Trata-se de conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal atuantes na Procuradoria da República no Estado do Ceará.

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado em razão do recebimento do Ofício Nº 5889/2017 – IPL 2017.0002160 – SR/DPF/CE, pelo qual encaminhou cópia da representação formulada pela autoridade policial por quebra de sigilo de dados telefônicos e interceptação telefônica no âmbito das investigações da Operação Boa Água.

Consta nos autos que após o despacho do Procurador-Chefe da PR/CE, o procedimento foi distribuído ao 2º Ofício que, por sua vez, despachou determinando sua restituição ao NUCRIM para distribuição automática após a chegada do respectivo inquérito policial ou dos autos judiciais respectivos (fls. 02 e 74).

Os autos nº 0001481-73.2017.4.05.8100 foram então distribuídos ao titular do 14º Ofício da PR/CE.

Ocorre que, o titular do 14º Ofício suscitou o conflito de atribuições por entender que não poderia ter ocorrido nova distribuição, uma vez que quem “*primeiro tomou conhecimento dos fatos e notadamente da representação da autoridade policial mediante a livre distribuição, realizada em 10/10/2017, do documento protocolado sob o nº PR-CE-00045390/2017*” foi o titular do 2º Ofício da PR/CE (fls. 75/79).

Por sua vez, o Procurador suscitado alegou que “*o documento que foi distribuído nada mais era do que uma cópia da representação da autoridade policial, dirigida a um dos juízes federais (...) para obter a medida de quebra de sigilo de algumas linhas telefônicas; ou seja, não havia nenhuma providência a ser tomada naquela cópia de uma representação, que estava em vias de ser distribuída na Justiça Federal, e que seria encaminhada ao MPF, para parecer, no momento oportuno*” e que “*a vinculação do Ofício nº 5889/2017 é com o IPL 2017.0002160, não havendo que se falar em vinculação deste Inquérito com o 2º Ofício/PR/CE, pois o documento nº 5889/2017 aportou nesta Unidade (em 09/10/2017), desacompanhado de seu IPL, em razão da ânsia da autoridade policial em ganhar tempo; também não existia naquela data, distribuição do IPL ao Juízo competente, que ainda iria determinar: a) o recebimento da*

*representação; b) a instauração do PCD; e c) abertura de vista ao MPF para se manifestar sobre o pedido da autoridade policial". Ademais, pontuou que "em face do prematuro envio de cópia dessa representação ao MPF, acabou-se por fazer indevida vinculação deste 2º Ofício ao IPL nº 2017.0002160, que só foi autuado pela 11ª Vara Federal no dia 13/10/2017, gerando o PCD nº 0001481-73.2017.4.05.8100" (fls. 82/86).*

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao Procurador suscitante.

Conforme as regras de distribuição vigentes na Procuradoria da República no Estado do Ceará "*Os feitos judiciais e procedimentos administrativos criminais serão distribuídos entre os Ofícios Criminais de forma igualitária, independentemente de sua terminação, firmando prevenção com os fatos apurados pelo ingresso do primeiro feito ou procedimento registrado na Coordenadoria Jurídica*" (art. 4º, II, da Portaria nº 326).

Tem-se no caso, que o Ofício nº 5889/2017 ao dar entrada na PR/CE foi, após despacho do Procurador-Chefe da PR/CE determinando a distribuição, distribuído ao 2º Ofício de acordo com as regras de distribuição daquela PR e que de acordo com o art. 4º, II, da Portaria nº 326 supracitada, firmou-se a prevenção. Não obstante o il. Procurador da República suscitado ter alegado ser indevida a vinculação do documento ao seu ofício, uma vez que trata-se de prematuro envio da simples cópia de uma representação, a distribuição antecipada, que aliás foi registrada como procedimento, implica a prevenção.

Ante o exposto, considerando que a nova distribuição não respeitou os trâmites previstos na Portaria nº 326 da PR/CE, voto pela fixação da atribuição do 2º Ofício da PR/CE.

Remetam-se os autos ao Procurador da República suscitado, cientificando-se o Procurador da República suscitante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2017.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR

/AN